

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.339, DE 2019

(Apenso PL nº 3.249, de 2019)

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para aumentar o rol de condutas enquadradas como crimes hediondos.

Autor: Deputado ALUÍSIO MENDES

Relator: Deputado PAULO GANIME

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.339, de 2019, de iniciativa do nobre Deputado Aluísio Mendes, tem por objetivo alterar a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que trata dos crimes hediondos, para prever medidas que aumentam o encarceramento daqueles que praticam crimes considerados hediondos.

Em sua justificação, o nobre Autor explica que reapresentou o Projeto de Lei nº 744/2015, de autoria do ex-deputado federal Alberto Fraga. Acrescenta que a proposta “vem ao encontro dos verdadeiros anseios da sociedade, modernizando e aperfeiçoando a lei dos crimes hediondos”. Argumenta que ela “busca acabar com as lacunas previstas na legislação atual e que têm sido utilizadas para deixar em liberdade, marginais da mais alta periculosidade”.

Finaliza asseverando a sua crença de que “a tramitação deste projeto, com o seu amadurecimento nas comissões e na discussão com os demais parlamentares e com a sociedade” será fundamental para a construção de “um instrumento eficaz para a defesa do cidadão”.

De forma geral o projeto de lei:

- a) inclui os crimes de tortura, tráfico de drogas e terrorismo no rol dos hediondos;
- b) exclui a possibilidade de concessão de liberdade provisória, prisão especial ou livramento condicional para quem cometer crimes hediondos;

c) estabelece procedimentos para a decretação da prisão temporária, sua transformação em prisão preventiva e quanto à apelação à condenação.

Apensado, encontra-se o PL nº 3.249, de 2019, de autoria do nobre Deputado Capitão Wagner, que altera o art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para equiparar a hediondo o crime de associação para o tráfico de drogas.

Em sua justificação, o Autor argumenta que é possível notar que “o legislador buscou repreender de forma mais dura o agente que se associa a outra(s) pessoa(s) para praticar atos que configuram o comércio ilícito de drogas, tendo em vista que a multa estipulada para essa figura é mais alta do que a fixada para o crime de tráfico”. Nesse contexto, explica que “é forçoso reconhecer que o agente que colabora com o tráfico deve ser considerado traficante, pois se associa a outrem com a finalidade específica de praticar a mercancia”. Conclui, asseverando que propõe “que o crime de associação para o tráfico de drogas também seja equiparado a crime hediondo, para que os condenados por esse delito sejam tratados com maior rigor”.

As propostas foram distribuídas às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso I, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

As proposições são sujeitas à apreciação do Plenário, momento em que receberá emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.339/19 foi distribuído a esta Comissão por tratar de assunto atinente à matéria penal sob o ponto de vista da segurança pública, nos termos em que dispõe a alínea “f”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

O presente projeto de lei vem ao encontro de um tema que sempre permeia os debates desta Comissão: a leniência com que são tratados os delinquentes que cometem crimes hediondos. Sabemos que o

aprisionamento dessas pessoas deve ser o mais rigoroso possível. Consideramos que estes são uma espécie diferente e muito grave de delitos, sendo que a sociedade espera de seus legisladores o devido rigor na elaboração da legislação que trata desta matéria.

Analisando a proposta, vemos que ela prevê:

a) a inclusão dos crimes de tortura, tráfico de drogas e terrorismo no rol dos hediondos;

b) a exclusão da possibilidade de concessão de liberdade provisória, prisão especial ou livramento condicional para quem cometer crimes hediondos; e

c) o estabelecimento de procedimentos para a decretação da prisão temporária, sua transformação em prisão preventiva e para a apelação quanto à condenação.

Sob o ponto de vista da segurança pública, todas essas propostas se mostram eficazes para retirar das ruas, por mais tempo, esses criminosos perigosos. É muito importante pontuar que não estamos tratando de crimes comuns, mas sim daqueles que se revestem de um caráter extremamente ofensivo aos valores da sociedade.

Tratamos do criminoso que além de roubar, tira a vida de sua vítima, por exemplo, mostrando um total desrespeito ao bem mais valioso que existe.

Como forma de aperfeiçoar a proposta, incluímos na lista dos crimes hediondos os seguintes tipos penais: Concussão, Peculato Doloso e Ocultação de Bens, Direitos e Valores. Esses são crimes relacionados à corrupção e ao desvio de dinheiro público, sendo possível pressupor que possam provocar até mesmo a morte das pessoas na medida em que os recursos destinados às políticas públicas de base, como saúde, por exemplo, são suprimidos.

Além disso, temos o projeto de lei apensado que pretende incluir o crime de associação para o tráfico de drogas na lista daqueles considerados hediondos, com o que concordamos sem reservas. As pessoas que se associam para o tráfico de drogas devem ser tratadas da forma mais dura que o nosso direito penal permite. Somos, portanto, favoráveis a essa inclusão.

Sob qualquer ponto de vista, os indivíduos que cometem qualquer um desses crimes acima mencionados merecem um tratamento justo, porém muito duro, no qual as medidas penais e processuais penais não permitam que permaneçam impunes ou que transmitam a sensação, para a população, de que vale a pena delinquir.

Esse último aspecto merece destaque, já que estamos analisando essas propostas sob o ponto de vista da segurança pública. Uma boa parte do enfrentamento ao crime ocorre no campo psicológico. A sociedade precisa perceber-se segura. Precisa, ainda, perceber que os criminosos não ficam impunes. Então, medidas que permitam o encarceramento de criminosos perigosos são sempre adequadas e desejáveis.

Em que pese à posição do autor do projeto, de inserir no texto, pontos como a obrigatoriedade da decretação de prisão preventiva; a impossibilidade de apelar em liberdade; e não ter direito à suspensão condicional da pena, quanto a esses pontos, destacamos que a vigente legislação processual penal e de execução penal, já garante ao juízo competente, a capacidade de decidir diante do caso concreto, dando assim, solução adequada e pontual a questão. Ou seja, dar a essas situações um tratamento geral e abstrato, por meio de uma nova lei, poderia causar insegurança jurídica, razão pela qual, estamos propondo a supressão desses pontos do texto do projeto, por meio do nosso substitutivo.

De outro lado, considerando a necessidade de dar maior reprimenda aos autores de delitos, em especial, aos autores dos delitos hediondos, com o fito de proteger a sociedade a qual, como legisladores representamos, estamos propondo uma alteração.

Ao mesmo tempo em que consideramos a posição do Supremo Tribunal Federal, que veda o cumprimento da pena em regime integralmente fechado, uma vez que se funda na aplicação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e no caráter de ressocialização da pena.

Como mencionado, entendemos que é necessário tratar com um maior rigor os apenados em crimes hediondos, haja vista o maior grau de repugnância social que tais condutas causam. Hodernamente, conforme a

legislação vigente, a progressão de regime dar-se-á em 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário e de 3/5 (três quintos) se reincidente.

Destarte, estamos propondo um aumento da seguinte forma: metade da pena, se o apenado for primário e de 2/3 (dois terços) se reincidente.

No intuito de formalizar os aperfeiçoamentos anteriormente mencionados, apresentamos um substitutivo que contempla todas as inclusões de crimes no rol das condutas consideradas hediondas, além de tanger a questão da progressão de regime de mais rigorosa. Deixamos a questões de dosimetria de penas para a análise posterior a ser realizada pela Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania.

Tendo em vista o acima exposto, somos pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei n^{os} 1.339/19 e 3.249/19, na forma do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PAULO GANIME

Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI NO 1.339, DE 2019

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para aumentar o rol de condutas enquadradas como crimes hediondos.

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º Esta Lei altera os arts. 1º e 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre crimes hediondos.

Art 2º O art. 1º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 1º São considerados hediondos os seguintes crimes:

.....
IX – tortura;

X – tráfico de entorpecentes e drogas afins;

XI – associação para o tráfico de entorpecentes e drogas afins;

XII – terrorismo;

XIII – concussão;

XIV – peculato doloso;

XV – ocultação de bens, direitos e valores.

.....” (NR)

Art 3º O parágrafo 2º, do art. 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§2º A progressão de regime, no caso dos condenados nos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de metade da pena, se o apenado for primário, e de 2/3 (dois terços), se reincidente”.

Art 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado PAULO GANIME

Relator